



Processo TC 013.691/2014-7 (com 6 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em desfavor dos srs. Jorge Luiz Carrera Jardineiro e Nelson Leal Teixeira Filho e da sociedade empresária CTIS Tecnologia S/A, em razão da apuração de dano ao erário na execução do Contrato 21/2008 (peça 1, pp. 193/229).

O Contrato 21/2008 foi celebrado entre a ANS e a CTIS em 26.5.2008 e teve por objeto *“a prestação de serviços especializados em Sustentação Operacional de TI (Item 01) e de serviços especializados em Consultoria (Item 02), complementares à missão institucional da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, visando a execução e o desenvolvimento de atividades, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I do Edital da Concorrência 1/2008 e de acordo com as disposições deste Contrato”* (peça 2, p. 16).

Sua vigência foi inicialmente estabelecida para o período de 12 meses, mas, após prorrogações, findou em 25.5.2013 (peça 6).

O valor contratado foi estimado em R\$ 1.721.720,09 por mês, totalizando R\$ 20.660.641,08 ao ano, assim distribuídos (peça 2, p. 18):

Item 01 – Serviços de Sustentação Operacional – Valor estimado global de R\$ 19.189.599,72; e

Item 02 – Serviços de Consultoria – Valor estimado global de R\$ 1.471.041,36.”

Como estabelecido na cláusula décima do contrato, item 10.2 (peça 2, pp. 32/3), o pagamento à contratada seria feito mensalmente, *“com base na apuração da remuneração base hora por postos de serviços”*, nos termos do Anexo I do contrato (peça 2, pp. 32/3) e de acordo com os serviços constantes nas Ordens de Serviços e nos Relatórios Mensais de Acompanhamento aprovados pela ANS (peça 2, pp. 19/20).

Em 2010, a ANS realizou auditoria especial em diversas contratações relacionadas ao projeto de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), destinado, em princípio, ao Sistema de Ressarcimento Eletrônico (Sisrel), que trata dos procedimentos eletrônicos de ressarcimento ao Sus (Sistema Único de Saúde) que seriam instituídos para se dar cumprimento ao Acórdão 502/2009 – TCU – Plenário (peça 2, p. 40).

Especificamente em relação ao Contrato 21/2008, o Relatório de Auditoria Interna 6/2010 consignou o seguinte (peça 2, pp. 46/50, grifos acrescidos):

“O Contrato Administrativo nº 21/2008, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, visando à execução e ao desenvolvimento de serviços de sustentação operacional de TI, para o item 01, e serviço de consultoria, para o item 02, faturou, de maio de 2009 a junho de 2010, ordens de serviço referentes ao projeto GED, totalizando R\$ 3.123.300,67 (...). Além disso, o item 02 – consultoria passou a ser faturado por serviços contratados sem previsão em edital e contrato com



peças jurídicas em relação indireta, ou seja, subcontratação irregular, inclusive com a mesma empresa contratada inicialmente para o fornecimento e customização da licença Mc File, Destaque Empreendimentos em Informática Ltda. Registre-se, ainda, a subcontratação de licenças da ferramenta Trauma Zero e da Lumis. Ainda no mesmo contrato (21/2008), o valor de horas de programação dos funcionários analistas de sistemas e de processo e qualidade alocados perfizeram o montante de R\$ 1.015.653,76 (...).

Em resposta ao Ofício nº 038/2010/GETSI/SEAF/PRESI, a empresa CTIS apresentou relatório detalhando os serviços de consultoria, especificando claramente a subcontratação da empresa Destaque para configuração/customização da ferramenta MC File, objeto esse já contratado por duas vezes seguidas e concomitantes em 2007/2008 e 2008/2009.

No mês de janeiro/2009 e de maio/2009 a maio/2010, foram faturados no item 01 do Contrato nº 21/2008 valores superiores aos estimados para contratação. Ao analisarmos o processo de pagamento, verificamos que no mês de janeiro/2010 não consta o relatório de acompanhamento mensal. No mês de fevereiro/2010, consta no relatório de acompanhamento com referência a ordem de serviço nº 115/2010, cuja descrição é o projeto de gerenciamento eletrônico, no valor de R\$ 273.025,82, ou seja, cobrança indevida ao objeto contratado para este item (sustentação operacional). Essa cobrança se repete pelos meses seguintes.

(...)

No Contrato nº 21/2008, verificamos a falta de segregação dos itens originários da Concorrência 001/2008, quando na verdade a Administração deveria ter subdividido o objeto da contratação em mais itens, como, por exemplo: banco de dados, rede/produção, suporte e sistemas. Além disso, a adjudicação dos dois itens para a mesma empresa gerou um risco de dependência e dificultou a fiscalização dos objetos, como constatado por esta Equipe. A empresa CTIS faturou por vários meses seguidos serviços de consultoria no item 01 (sustentação), incorrendo em irregularidade para esses valores, conforme demonstrado a seguir:

Tabela III

Período	Estimado	Faturado	Diferença
01/09/2008-30/09/2008	1.599.133,31	1.603.307,04	4.173,73
01/01/2009-31/01/2009	1.599.133,31	1.603.979,85	4.846,54
01/05/2009-30/05/2009	1.599.133,31	1.669.138,62	70.005,31
01/06/2009-30/06/2009	1.599.133,31	1.732.085,16	132.951,85
01/07/2009-30/07/2009	1.599.133,31	1.624.130,84	24.997,53
01/08/2009-30/08/2009	1.599.133,31	1.670.547,58	71.414,27
01/09/2009-30/09/2009	1.599.133,31	1.600.583,24	1.449,93
01/10/2009-30/10/2009	1.599.133,31	1.666.592,08	67.458,77
01/11/2009-30/11/2009	1.599.133,31	1.740.327,84	141.194,53
01/12/2009-30/12/2009	1.599.133,31	1.710.906,16	111.772,85
01/01/2010-30/01/2010	1.599.133,31	1.651.525,49	52.392,18
01/02/2010-28/02/2010	1.599.133,31	1.682.679,07	83.545,76
01/03/2010-30/03/2010	1.599.133,31	1.758.425,95	159.292,64
01/04/2010-30/04/2010	1.599.133,31	1.782.345,73	183.212,42
01/05/2010-30/05/2010	1.599.133,31	1.780.650,72	181.517,41
Total	23.986.999,65	25.277.225,37	1.290.225,72



A proposta da empresa consiste na simples verificação de 8 horas/dia para uma média de 22 dias, ou seja, 176 horas/mês para o número máximo de postos de serviço (117) e cargos estabelecidos em edital. Diante disso, em hipótese alguma, esse valor ultrapassaria o estimado de R\$ 1.599.133,31 (...). Faturar consultoria no objeto de sustentação (terceirização de TI) não tem amparo legal, a despesa total demonstrada na Tabela III não tem cobertura contratual e é passível de restituição aos cofres da Administração.

Faltam os registros do gestor do contrato (21/2008), com a conferência das ordens de serviço e dos cálculos das horas trabalhadas por posto de serviço (indicador de custo).

Além dos valores constantes da Tabela III, a partir de uma solicitação da GESTI através do Ofício nº 038/2010/GETSI/SEAF/PRESI, a empresa contratada informou os valores das consultorias prestadas (item 02 do Contrato) que estavam sendo faturadas até então no item Sustentação Operacional de TI (item 01 do contrato).

Cabe destacar o detalhamento feito pela referida empresa, que além de cobrar por postos de serviço inexistentes para o item 02, especificou a locação da ferramenta Mc File em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), adquirida pela ANS em 2007 através do Contrato nº 60/2007, da ferramenta JasperETL e da Trauma Zero, todas sem previsão contratual. Questionada sobre a locação da ferramenta MC File, a empresa retificou a informação, porém não deduziu o valor do relatório de faturamento, mostrando, assim, incerteza dos serviços prestados. Na Tabela IV, identificamos detalhadamente os itens para as consultorias prestadas, apenas a partir de maio/10, o que anteriormente não havia registro, o que demonstra a não efetiva conferência por parte do gestor/fiscal do contrato em relação à conferência dos serviços prestados.

Tabela IV
Consultorias

Serviço	Mai/10	Jun/10	Jul/10	Ago/10	Set/10
SISREL	273.064,25	272.787,51	273.060,07	273.060,07	273.060,07
JASPER	75.461,29	75.925,44	75.025,62	0,00	0,00
TZO	62.798,67	63.206,72	62.794,88	62.794,88	0,00
LUMIS	34.885,91	34.885,91	0,00	0,00	0,00
Total	446.210,12	446.805,58	410.880,57	335.854,95	273.060,07

A partir de setembro não há registro de locação de ferramentas (*software*) no contrato de consultoria de TI. O último pagamento realizado se refere ao mês de julho/10 e já foi glosado o valor de R\$ 273.060,07 (duzentos e setenta e três mil, sessenta reais e sete centavos) referente à consultoria SISREL.

Na discriminação dos serviços inerentes a consultoria SISREL, consta a equipe envolvida: analista responsável (01), analista desenvolvedor (03), desenvolvedor (01), gerente de projeto (01) e apoio técnico (01). Relacionamos os funcionários: Ana Alice, Arthur Engel, Fabio Santos, Fabrício Francisco de Moraes, Luiz Ricardo Calmon, Sandra Cabete e Sandra Lopes; e não conseguimos comprovar através da folha analítica aos autos dos processos de pagamento seus vínculos com a empresa, sendo que alguns dos cargos compõem o item 01 (sustentação). Neste caso, deve a empresa comprovar o efetivo exercício dessas pessoas em projetos relacionados à ANS (apenas os cargos inerentes ao Contrato nº 21/2008) tendo em vista a não entrega dos produtos de consultoria estabelecidos em edital (Concorrência nº 01/2008, item 6.2 do Anexo I).



Tabela V
Consultoria SISREL

Item	Nome	Valoração	Custo (R\$)
Desenvolvedora	Ana Alice	176 horas	18.744,00
Analista Desenvolvedor	Arthur Engel	176 horas	18.744,00
Analista Desenvolvedor	Fabio Santos	176 horas	18.744,00
Analista Responsável	Fabício Francisco	176 horas	20.431,84
Apoio Técnico	Luiz Ricardo Calmon	176 horas	18.744,00
Gerente de Projeto	Sandro Cabete	176 horas	20.431,84
Analista Desenvolvedor	Sandro Lopes	176 horas	18.744,00
Total Equipe		1.232	134.583,68
Diferença não esclarecida (aluguel ferramenta MCFile, já de propriedade da ANS, etc.)			138.476,39
Total Consultoria SISREL			273.060,07

Considerando que o item 02 Consultoria tem valor estimado de R\$ 122.586,78 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) por mês, deve a empresa CTIS esclarecer os gastos superiores ao estabelecido em termo, sendo consideradas passíveis de restituição todas as consultorias prestadas sem amparo contratual.”

Diante dos achados da referida auditoria, foi instaurado, após sindicância, processo administrativo disciplinar (PAD 33902.157128/2011-09 – peça 1, p. 111), cuja conclusão, expressa no relatório final elaborado pela comissão do PAD, em 10.8.2012 (peça 1, pp. 9/96), foi no sentido da responsabilização dos srs. Nelson Leal Teixeira Filho (ex-Gerente de Informática) e Jorge Luiz Carrera Jardineiro (ex-Gerente Geral de Administração e Finanças), por infração ao art. 132, incisos IV, VIII e X, da Lei 8.112/1990 (improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos e lesão aos cofres públicos), e da sra. Ceres Albuquerque (ex-Gerente Geral de Informação e Sistemas), por infração ao art. 117, XV, da Lei 8.112/1990 (proceder de forma desidiosa). Assim, a comissão do PAD recomendou a aplicação da penalidade de demissão ao sr. Nelson Leal Teixeira Filho, que possuía vínculo com o Ministério da Ciência e Tecnologia, e de destituição do cargo em comissão ao sr. Jorge Luiz Carrera Jardineiro e à sra. Ceres Albuquerque, mediante conversão das suas exonerações (peça 1, p. 94).

Paralelamente à apuração das infrações funcionais, foram autuados, pela ANS, os processos administrativos 33902.231063/2010-81 e 33902.231065/2010-71 (peça 1, p. 107), a fim de se apurarem os indícios de irregularidades na execução, respectivamente, do Contrato 21/2008, firmado com a CTIS Tecnologia S/A, e dos Contratos 60/2007 e 14/2008, firmados com a Destaque Empreendimentos em Informática Ltda.

Após defesa prévia da CTIS nos autos do processo administrativo 33902.231063/2010-81, o Diretor-Presidente da ANS determinou, em 24.4.2013, a instauração de tomada de contas especial, em razão da realização de pagamentos em desconformidade com o processo licitatório e contrato administrativo decorrente (Contrato 21/2008), que teriam causado dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.290.225,72 (peça 1, pp. 197/9).

A responsabilidade por esse dano foi inicialmente atribuída aos srs. Jorge Luiz Carrera Jardineiro e Nelson Leal Teixeira Filho e à sociedade empresária CTIS Tecnologia S/A, conforme notificações à peça 1, pp. 193, 211 e 229.



Porém, após a análise das defesas apresentadas, a comissão de tomada de contas especial entendeu que deveria ser afastada a responsabilidade dos srs. Jorge Luiz Carrera Jardineiro e Nelson Leal Teixeira Filho, ao argumento de que *“quem recebeu os recursos públicos foi a empresa CTIS e, caso se entenda, ao final, que os valores sejam definitivamente passíveis de devolução, é à empresa que cabe tal responsabilidade”* (peça 1, pp. 380/1). Ademais, a comissão de TCE deixou de se pronunciar sobre o mérito do processo, por entender que não teria competência para tal, já que suas atribuições se limitariam à constituição e ao encaminhamento da TCE (peça 1, p. 381)

Tanto a auditoria interna da ANS (peça 2, pp. 101/4), quanto a Controladoria-Geral da União (peça 2, pp. 130/7), concluíram pela responsabilidade da CTIS pelo dano histórico de R\$ 1.290.225,72.

No âmbito desta Corte, a Secex/RJ, após examinar os autos, concluiu e propôs, em pareceres uniformes, o que se segue (peças 4 e 5):

“CONCLUSÃO

25. Conclui-se que, no âmbito do Contrato 021/2008, firmado entre a ANS e a CTIS, existem indícios de diversas irregularidades tanto na contratação quanto na execução e no pagamento, mas que, ante os documentos e as informações apresentados, não caracterizam dano ao erário, pressuposto essencial de uma Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 197 do RITCU.

26. Assim, nos termos do art. 201, §3º, c/c o art. 212 do referido RITCU, será proposto o arquivamento do presente processo, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e prosseguimento do presente processo de Tomada de Contas Especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS/MS e à CTIS Tecnologia S/A (CNPJ 01.644.731/0001.32);
- c) informar à Secex-Saúde, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno do TCU, quanto ao conteúdo da presente TCE, tendo em vista que os contratos de TI aqui mencionados teria, dentre outros, o objetivo de aperfeiçoar o sistema de controle dos ressarcimentos para o Sistema Único de Saúde, em atendimento ao Acórdão 502/2009-TCU-Plenário.”

II

O Ministério Público diverge do encaminhamento proposto pela unidade técnica, pois considera que há, nos autos, fortes indícios de dano ao erário, que justificam a adoção de medidas preliminares, antes de eventual decisão pelo arquivamento da tomada de contas especial.

Segundo a unidade técnica, a irregularidade apontada nos autos refere-se ao pagamento por serviços de consultoria, sem cobertura contratual e mediante subcontratação irregular da sociedade empresária Destaque, o que não caracterizaria, por si só, dano ao erário, haja vista que não teria ficado comprovado, nem no relatório da comissão de TCE nem nos demais relatórios acostados aos autos (PAD e Auditoria Interna Especial), *“que os serviços pagos à CTIS a título de*



consultoria não tenham sido prestados, ainda que os funcionários estivessem alocados em atividades estranhas ao contrato” (peça 4).

No entanto, o pagamento por serviços sem cobertura contratual (aluguel das ferramentas MC File, Jasper, Trauma Zero e Lumis – peça 1, pp. 61/2) não foi a única irregularidade noticiada nos autos. De acordo com as informações contidas no Relatório de Auditoria Interna 6/2010, ocorreram, ainda, as seguintes irregularidades na execução do Contrato 21/2008:

a) cobrança mensal, no valor aproximado de R\$ 130.000,00, pela locação da ferramenta Mc File, a qual já era de propriedade da ANS desde 2007;

b) não comprovação do vínculo com a CTIS de 7 funcionários listados na prestação do serviço de consultoria, que acarretaram pagamentos mensais de R\$ 134.583,68, nem de que esses funcionários efetivamente laboraram em projetos relacionados à ANS, tendo em vista a não entrega dos serviços de consultoria, nos termos previstos no edital da Concorrência 1/2008.

Essas duas irregularidades, se confirmadas, configuram dano aos cofres da ANS, pois representam pagamento por serviços não realizados.

Realmente, não faz nenhum sentido a ANS pagar pelo aluguel de uma ferramenta que já é de sua propriedade e nem pagar por postos de serviços que não lhe tiveram nenhum proveito.

Especificamente em relação ao aluguel da ferramenta MC File, cabe destacar o seguinte trecho da declaração prestada pela servidora Luciene Capra, que assumiu a gestão do Contrato 21/2008 após a exoneração do gerente Nelson Leal (peça 1, p. 48, grifou-se):

"que, em relação à ferramenta MCFILE, também cobrada pela empresa CTIS, a mesma foi questionada pela depoente em relação a tal serviço; que a empresa respondeu que os valores se referiam ao serviço de desenvolvimento do SISREL com a ferramenta MCFILE, além de um aluguel da mesma ferramenta; que tal fato foi questionado pela depoente, pois a ANS já havia adquirido tal ferramenta por meio de contrato com a empresa DESTAQUE, detentora exclusiva da mesma; que, em resposta, a CTIS se limitou a reconhecer o erro, retirando o item referente ao aluguel da ferramenta, deixando apenas a cobrança do serviço de desenvolvimento; que, mesmo com a retirada do item, o valor cobrado na fatura continuou praticamente o mesmo inicialmente faturado pela empresa CTIS"

Quanto ao pagamento por funcionários sem vínculo com a CTIS, há notícia, nos autos, de que o Contrato 21/2008 foi utilizado, indevidamente, para remunerar funcionários da empresa Destaque Empreendimentos em Informática Ltda., cujo contrato com a ANS (Contrato 14/2008), relacionado ao desenvolvimento do sistema Sisrel, havia se encerrado em 13.1.2009 (peça 2, p. 41). A respeito do assunto, transcrevem-se, a seguir, trechos de depoimentos dos acusados, extraídos do Relatório da Comissão do PAD (peça 1, pp. 48/9, grifou-se):

"que, diante da necessidade de novos desenvolvimentos, o depoente solicitou uma nova contratação da empresa DESTAQUE, o que foi negado pelo GGADM Jorge Jardineiro, sob a justificativa de já existirem dois contratos anteriores sob a modalidade de inexigibilidade; que, então, levaram o caso ao Diretor-Presidente e ao Diretor da DIDES, que disseram que o depoente teria que providenciar uma forma de dar continuidade ao projeto, uma vez que havia uma pressão do TCU sobre a necessidade de a ANS viabilizar o ressarcimento ao SUS; que, então, o depoente sugeriu que se utilizasse o contrato de outsourcing com a empresa CTIS para a contratação dos funcionários da empresa DESTAQUE que estavam atuando no desenvolvimento do SISREL; que tal providência foi tomada; que o depoente convocou o preposto da CTIS



e, na presença do Diretor da DIDES, conversou sobre a possibilidade daquilo ser incluído no contrato de *outsourcing* com o pagamento do posto de trabalho por homem/hora; que a empresa CTIS concordou em proceder dessa maneira e contratou os funcionários da DESTAQUE; que, a partir de então, a empresa DESTAQUE não teve mais nenhum vínculo com a ANS; que tais providências foram tomadas na esfera administrativa, sem qualquer processo administrativo específico ou consulta à PROGE; que tal solução foi tomada em contato com a empresa CTIS, sem qualquer participação ou conversa com a empresa DESTAQUE; que o depoente não sabe dizer o vínculo de trabalho que tais funcionários passaram a ter após o pagamento passar a ser feito por meio do contrato de *outsourcing*; que tais funcionários estavam lotados na GGSUS durante toda a carga horária, juntamente com funcionários da equipe de *outsourcing*" (termo de depoimento de Nelson Leal)

"que, considerando a necessidade de finalizar o SISREL, de modo a viabilizar maior celeridade no ressarcimento ao SUS, principalmente devido às pressões externas, inclusive do TCU, foi necessário conseguir alguma maneira de concluir o SISREL; que, então, considerando que não seria possível contratar novamente a mesma empresa por inexigibilidade de licitação, foi tomada a decisão, pelo Gerente de Informática, juntamente com o depoente, e comunicado ao Diretor-Presidente e ao Diretor-Adjunto da DIDES, José do Vale, de ser utilizado o contrato em vigor com a empresa CTIS; que tal contrato foi utilizado para que a CTIS remunerasse os mesmos profissionais da empresa DESTAQUE que já vinham trabalhando no desenvolvimento do SISREL, por meio de remuneração homem/hora, como já era a forma de remuneração da empresa CTIS no contrato de *outsourcing*; que tal decisão foi tomada levando em consideração o fato de que, no contrato de *outsourcing*, havia uma previsão de contratação de um quantitativo de profissionais/hora que não estavam sendo utilizados e que poderia ser suprido com o pagamento de funcionários da empresa DESTAQUE; que esta decisão foi tomada em 2009, após o término do contrato 14/08, quando a GETSI era vinculada à SEAF" (termo de interrogatório de Jorge Jardineiro)

No entanto, como não estão esclarecidos, nos autos, quais foram os funcionários da Destaque alocados ao Contrato 21/2008 e como a CTIS os contratou e os remunerou (se por subcontratação da empresa Destaque ou por contratação direta desses empregados), não é possível afastar, desde já, os indícios de débito apontados no Relatório de Auditoria Interna 6/2010.

Há que se reconhecer, porém, que o dano que embasou a instauração desta tomada de contas especial, no valor histórico de R\$ 1.290.225,72, não se refere, especificamente, ao pagamento por serviços não realizados.

Com efeito, esse valor foi calculado simplesmente pela subtração entre os valores faturados pela contratada (durante 15 meses) e os valores estimados no contrato para o item 1 – sustentação operacional (R\$ 1.599.133,31 mensais), conforme demonstrado na Tabela III do Relatório de Auditoria Interna 6/2010 (peça 2, p. 48).

Todavia, como os valores contratuais eram apenas estimativas, é possível que a contratada tenha disponibilizado à contratante mais postos de trabalho que o previsto no Anexo II do contrato para o item 1 (peça 2, pp. 34/5), e assim, poderia fazer jus ao pagamento de valores superiores aos estimados para esse item.

Note-se que ficou registrado nos autos que a CTIS faturou serviços de consultoria (item 2 do contrato) como se fossem serviços de sustentação operacional (item 1 do contrato). De fato, o Relatório de Auditoria Interna 6/2010 consignou que “no mês de janeiro/2009 e de maio/2009 a



maio/2010, foram faturados no item 01 do Contrato nº 21/2008 valores superiores aos estimados para contratação” (peça 2, p. 46) e que “a empresa CTIS faturou por vários meses seguidos serviços de consultoria no item 01 (sustentação), incorrendo em irregularidade para esses valores” (peça 2, p. 48).

Tal irregularidade não caracteriza, em princípio, a ocorrência de dano ao erário, haja vista que a remuneração horária dos postos de serviço abrangidos no item 1 é inferior à dos postos de serviços abrangidos no item 2 (peça 2, pp. 32/3).

O que pode, nesse contexto, ter causado prejuízo ao erário é a ausência da efetiva prestação dos serviços de consultoria faturados pela contratada no item 1, fato noticiado não só no Relatório de Auditoria Interna 6/2010, como no Relatório da Comissão do PAD, onde consta que *“a questão da consultoria apresentou graves irregularidades, pois esses serviços nunca foram prestados de fato, apesar de cobrados pela empresa CTIS”* (peça 1, p. 16).

Assim, é preciso que se calcule, para fins de citação dos responsáveis, qual o valor dos serviços faturados pela CTIS (seja no item 1, seja no item 2 do contrato) e não realizados.

Para tanto, necessário se faz, preliminarmente, efetuar diligência à ANS, a fim de que sejam juntados, por cópia, aos autos: a) o edital da Concorrência 1/2008 e todos os seus anexos; b) a proposta apresentada pela licitante vencedora – CTIS Tecnologia S/A; c) os termos aditivos ao Contrato 21/2008 e respectivos anexos; c) a íntegra dos processos de pagamento relativos ao Contrato 21/2008, incluindo-se as ordens de serviços, as notas fiscais, os relatórios mensais de acompanhamento e as folhas de pagamento de pessoal, documentos esses previstos na cláusula décima do contrato (peça 2, pp. 19/21).

Também deve ser feita diligência à ANS para que informe:

a) se os funcionários listados na Tabela V do Relatório de Auditoria Interna 6/2010 (peça 2, p. 50) realmente prestaram serviços à agência à conta do Contrato 21/2008 e, em caso negativo, se foram glosadas as notas fiscais apresentadas pela CTIS que incluíram a remuneração desses funcionários, devendo apresentar a respectiva documentação comprobatória;

b) em quais notas fiscais da CTIS, referentes ao Contrato 21/2008, houve cobrança pelo aluguel da ferramenta MC File e se tal cobrança indevida já foi ressarcida à ANS, devendo apresentar a respectiva documentação comprobatória.

Após a realização das diligências propostas acima, poderá a unidade técnica calcular o valor do dano ao erário ocorrido na execução do Contrato 21/2008 e propor as medidas que entender cabíveis.

Por fim, cumpre apenas informar que o processo administrativo 33902.231065/2010-71 (peça 1, p. 107), que trata de irregularidades na execução dos Contratos 60/2007 e 14/2008, firmados entre a ANS e a Destaque Empreendimentos em Informática Ltda., deu origem à tomada de contas especial de que trata o TC 014.127/2014-8, também da relatoria de Vossa Excelência.

III

Ante o exposto, o Ministério Público propõe, preliminarmente, o retorno dos autos à Secex/RJ, a fim de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS seja diligenciada para:

a) encaminhar ao TCU cópia da seguinte documentação:

a.1) edital da Concorrência 1/2008 e todos os seus anexos;

a.2) proposta apresentada pela licitante vencedora – CTIS Tecnologia S/A – na Concorrência 1/2008;

a.3) termos aditivos ao Contrato 21/2008 e respectivos anexos;

a.4) íntegra dos processos de pagamento relativos ao Contrato 21/2008, incluindo-se as ordens de serviços, as notas fiscais, os relatórios mensais de acompanhamento e as folhas de



pagamento de pessoal, documentos esses previstos na cláusula décima do contrato (peça 2, pp. 19/21);

b) informar ao TCU:

b.1) se os funcionários listados na Tabela V do Relatório de Auditoria Interna 6/2010 (peça 2, p. 50) realmente prestaram serviços à ANS à conta do Contrato 21/2008 e, em caso negativo, se foram glosadas as notas fiscais apresentadas pela CTIS que incluíram a remuneração desses funcionários, devendo apresentar a respectiva documentação comprobatória;

b.2) em quais notas fiscais da CTIS, referentes ao Contrato 21/2008, houve cobrança pelo aluguel da ferramenta MC File e se tal cobrança indevida já foi ressarcida à ANS, devendo apresentar a respectiva documentação comprobatória.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador